



## PARECER N.º 31/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 2130-FH/2017

- **1.1.** A CITE recebeu a 27 /12/2017 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., enfermeira, a desempenhar funções no Serviço de Cirurgia Geral do ..., nos termos do artigo 56° do Código do Trabalho.
- **1.2.**Em 02.11.2017, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento do filho menor de 4 meses de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: " (...) referente ao horário compreendido entre as 07:30h e as 19:30h, a começar no dia 04 de Dezembro de 2017 (...) e a terminar no dia 06 de Junho de 2029 (...)"
- 1.3. Em 07/12/2017, a trabalhadora toma conhecimento da Informação elaborada pelo serviço, cujo teor revela a intenção de recusa do pedido de horário flexível, tendo-lhe sido comunicado verbalmente, no dia 24/11/2017, pela Enfermeira Diretora, a intenção de recusa do seu pedido.
- 1.4. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora entregue na entidade empregadora em 02.11.2017, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.
- 1.5. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 22.11.2017 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer comprovadamente, em 07.12.2017, após o decurso de 35 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho. Aliás, ainda que se considerasse a comunicação verbal válida, esta Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt



teria sido já realizada fora do prazo legal.

- 1.6. É de salientar que da sua decisão se extrai que a recusa se prende com o facto do requerimento apresentado pela trabalhadora indicar "a possibilidade de praticar apenas o turno da manhã, uma vez que a dispensa de trabalho nocturno restringirá a sua prestação a esse turno." E que (...) o que este artigo permite para protecção da maternidade e paternidade, é a adopção de um horário flexível, onde o início e termo da jornada de trabalho podem ser diferentes a cada dia de trabalho, desde que isso não ponha em risco o bom funcionamento do serviço. A chefia pronunciouse no sentido de não existir capacidade para dar resposta a este pedido".
- 1.7. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.
- 1.8. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 24 DE JANEIRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.